Segunda-feira, 2 de Maio de 2005

I Série

Número 18

ARQUIVO HISTÓRICO NACIONAL * PRAIA *

BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 61/VI/2005:

Concedendo ao Governo autorização para alterar o diploma relativo ao Regime Jurídico do Estrangeiro no Território Nacional.

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 25 de Abril e Seguintes.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 27/2005:

Prorroga o mandato da actual Comissão Instaladora da Ordem de Auditores e Contabilistas Certificados.

Decreto-Lei nº 28/2005:

Cria o 2º Juízo Civil no Tribunal da Comarca de São Vicente.

Decreto-Lei nº 29/2005:

Autoriza os Correios de Cabo Verde a prestar serviços financeiros específicos de instituições de crédito.

Despacho nº 10/2005:

Dispensando o concurso público para a execução das obras de arrelvamento do Estádio Adérito Sena, sito na Cidade do Mindelo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS:

Portaria nº29/2005:

Fixa em 150.000$00 o rendimento mensal do agregado familiar para candidatos à formação no exterior e no País.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 61/VI/2005

de 2 de Maio

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É concedida ao Governo autorização para alterar o diploma relativo ao regime jurídico do estrangeiro no território nacional, incluindo o regime de entrada, permanência e saída, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 6/97, de 5 de Maio.

Artigo 2º

Sentido e Extensão

A autorização legislativa a que se refere a presente lei tem o seguinte sentido e extensão:

a) Possibilitar a concessão do visto de entrada e permanência no país nos postos de fronteiras aéreas e marítimas a turistas, bem como a outros passageiros provenientes de áreas onde o país não disponha de representação diplomática ou consular;

b) Eliminar a sobretaxa até agora paga quando o visto é concedida nos postos de fronteiras aéreas e marítimas nacionais;

c) Revogar o disposto na alínea *e*) do número 1 do artigo 30º do Decreto-Legislativo nº 6/97, de 5 de Maio;

d) Incluir o turismo de cruzeiros no regime de isenção de vistos.

Artigo 3º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 3 meses.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima.*

Promulgada em 11 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 19 de Abril de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima.*

Gabinete do Presidente

ORDEM DO DIA

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 25 de Abril e seguintes:

I – Interpelação ao Governo

II – Debate sobre o emprego

III – Perguntas ao Governo

IV – Aprovação de Leis

a) Proposta de Lei que define o Sistema de Informações da República (Votação Final Global);

b) Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ao azar;

c) Proposta de Lei que visa regular a resolução de conflitos pela via de arbitragem;

d) Proposta de Lei que concede ao Governo autorização legislativa para alterar o regime jurídico dos solos, expropriação por utilidade pública e planeamento.

V – Aprovação de propostas de Resolução:

Proposta de Resolução que aprova, para efeito de ratificação, o Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher.

VI – Apreciação e votação das Contas do Estado de 1994 a 1997.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 25 de Abril de 2005. – O Presidente em exercício, *Alberto Josefa Barbosa.*

———o§o———

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 27/2005

de 2 de Maio

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 12/2000, de 28 de Fevereiro, que cria a Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados, estabelece um período transitório de três anos, a contar da data da publicação do citado diploma, que poderia ser prorrogado por mais dois anos, por iniciativa do Ministro das Finanças.

Contudo, diversos constrangimentos surgidos não permitiram o avanço dos trabalhos da instalação da Ordem em tempo útil, tendo sido ultrapassado o período transitório

de três anos inicialmente estabelecido e ficado inviabilizada a prorrogação por mais dois anos, a qual não daria margem de tempo suficiente para completar o processo em marcha.

Urge estender o período transitório e consequentemente o mandato da Comissão Instaladora, de modo a que se viabilize o alcance dos objectivos mínimos da instalação, criando condições para a eleição, num futuro próximo, dos futuros órgãos próprios da Ordem.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Prorrogação

O período transitório e o mandato da actual Comissão Instaladora da Ordem de Auditores e Contabilistas Certificados são prorrogados até 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Fontes Lima - João Pinto Serra

Promulgado em 11 de Abril de 2005

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 13 de Abril de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Lei nº 28/2005

de 2 de Maio

A Organização Judiciária de Cabo Verde estabelece que em cada comarca judicial, existe um tribunal, este constituído por um ou mais juízes, podendo ainda ser subdividido em um ou mais juízos, com competência própria quando o volume ou a natureza do serviço o justifiquem, sendo que tal subdivisão é determinada por diploma do Governo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.

O Relatório sobre a Situação da Justiça, relativo ao ano de 2003, submetido pelo Conselho Superior da Magistratura ao Parlamento, em cumprimento de obrigação Constitucional, na apreciação aos trabalhos desenvolvidos pelos Tribunais de Comarca, realça o constante aumento do número das demandas judiciais, evidentemente com consequências, em termos quantitativos, no movimento processual, que não é acompanhado pela capacidade de resposta na mesma proporção e, no que se refere ao Tribunal de S. Vicente, aponta, como das principais prioridades da justiça nos próximos tempos, para além da construção do "Palácio da Justiça", "*a criação e instalação urgente de mais um juízo cível, de forma a manter a prestação jurisdicional num nível que corresponda ao crescente aumento das demandas cíveis e às expectativas da comunidade quanto à celeridade da resposta do Tribunal*".

Durante a discussão do documento em sede Parlamentar, esse propósito ficou claro, como também apontam nesse sentido, considerando a natureza e o volume do movimento processual registados naquela Comarca de S. Vicente, o Estudo sobre o Estado da Justiça em Cabo Verde e as diversas manifestações da comunidade jurídica e da sociedade sanvicentina.

Assim, convindo controlar o constante aumento de demandas cíveis na Comarca de S. Vicente e imprimir maior celeridade na tramitação dos processos e melhor eficácia no acesso à justiça,

Nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 15º da Organização Judiciária, aprovada pela Lei nº. 3/81, de 2 de Março, na última redacção que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 12/V/96, de 11 de Novembro,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criado o 2º Juízo Cível no Tribunal Judicial da Comarca de 1ª. Classe de São Vicente.

Artigo 2º

Competência

Compete ao 2º Juízo Cível processar e julgar os processos cíveis, de família, menores e trabalho que lhe forem distribuídos nos termos da lei.

Artigo 3º

Processos pendentes

Os processos cíveis, de família e menores e do trabalho que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram pendentes no Tribunal da Comarca de S. Vicente, serão redistribuídos, no estado em que se encontram, pelos dois Juízos Cíveis, excepto aqueles que se encontrem na fase de sentença.

Artigo 4º

Expediente

O expediente relativo à entrada, autuação e distribuição dos processos e demais papéis que, nos termos do presente diploma, são da competência do 2º Juízo Cível, corre pelo respectivo Cartório.

Artigo 5º

Destino do pessoal e dos bens patrimoniais

O pessoal afecto à instância comarca e respectivos bens patrimoniais serão, sob a coordenação do Presidente e do Secretário do Tribunal, redistribuídos de forma a abranger, equitativamente e na medida das responsabilidades e necessidades, todos os Juízos que passarão a compor o Tribunal.

Artigo 6º

Efeitos

O presente diploma produz efeitos quando, por Portaria do membro do governo responsável pela área da justiça, for declarada a instalação do Juízo ora criado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Fontes Lima

Promulgado em 11 de Abril de 2005

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 13 de Abril de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Lei nº 29/2005

de 2 de Maio

Constitui propósito do Governo, no âmbito da modernização e universalização do sistema financeiro, o desenvolvimento e alargamento da função financeira dos Correios de Cabo Verde, S.A.R.L., a empresa operadora pública de correios.

Os actuais estatutos da sociedade, aprovados pelo Decreto-Lei nº 9-A, de 16 de Fevereiro, e o Decreto-Lei nº 93/97, de 31 de Dezembro, que regulamenta o Serviço Público dos Correios, limitam o seu campo de acção, travando o seu desejável desenvolvimento. Na verdade, entre outros entraves, os Estatutos da empresa não prevêem a prestação de serviços financeiros postais, a qual, contudo, poderá ser exercida de forma restrita, já que esta se circunscreve à emissão de meios de pagamentos denominados vales e cheques postais, ao abrigo da alínea *b*) do nº 2 do artigo 2º, conjugado com o artigo 56º do Decreto-Lei nº 93/97, de 31 de Dezembro, e dos instrumentos internacionais que fazem parte da ordem jurídica de Cabo Verde, v.g., os Actos da União Postal Universal, concretamente o Acordo referente aos vales postais e o Acordo referente aos cheques postais – devidamente modificados ou revistos pelo Congresso de Seul realizado em Setembro de 1994 e aprovados pela Resolução de Assembleia Nacional nº 55/V/97, de 25 de Agosto.

Os serviços financeiros postais que se pretende sejam prestados pelos Correios de Cabo Verde, S.A.R.L., incluirão a recepção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a concessão de créditos por sua conta própria, bem como a realização de outras operações bancárias, além da transferência de fundos através de vales e cheques postais ou outros meios de pagamentos permitidos pela moderna tecnologia de informação e comunicação. Tais serviços poderão ser explorados em parceria com um banco comercial estabelecido ou directamente pelos Correios de Cabo Verde, S.A.R.L., através duma instituição de crédito a ser constituída na sua dependência, obviando, assim, a criação dum banco postal universal. Este banco poderá, ainda, desempenhar a função dum banco de poupança e investimentos ligados à política económica, portanto com vocação centrada no Estado, com a missão de recolher e administrar os depósitos públicos ou outras que lhe forem atribuídas pelo Estado. O enquadramento normativo desta actividade será objecto dum regulamento específico.

Com vista à criação de condições que obviem o desenvolvimento e alargamento da função financeira postal, edita-se o presente diploma legal.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Serviços financeiros

1. Os Correios de Cabo Verde, S.A.R.L., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, criada por cisão-dissolução da Empresa Pública dos Correios de Cabo Verde, operada pelo Decreto-lei nº 9-A/95, de 16 de Fevereiro, podem prestar, para além da transferência de fundos através de vales e cheques postais, serviços financeiros específicos de instituições de crédito.

2. Os serviços financeiros referidos no número anterior podem vir a ser explorados em parceria com um banco já estabelecido ou por uma instituição a ser criada na dependência dos Correios de Cabo Verde, S.A.R.L.

Artigo 2º

Competências

No exercício da sua actividade financeira, os Correios de Cabo Verde, S.A.R.L., ou a instituição referida no nº 2 do artigo anterior:

a) Podem receber, do público, depósitos e outros fundos reembolsáveis;

b) Devem promover a formação e captação da poupança dos particulares, recolher e administrar os depósitos públicos ou determinados pelo Estado e contribuir, designadamente através das suas operações de financiamento, para o desenvolvimento económico e social do país;

c) Assegurarão a prestação ao Estado de quaisquer serviços bancários, sem prejuízo das regras da concorrência e do equilíbrio da sua gestão;

d) Exercerão, ainda, outras funções que lhe forem especialmente cometidas por lei, podendo as modalidades ser definidas por contrato a celebrar com o Estado.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - João Pinto Serra

Promulgado em 11 de Abril de 2005

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 13 de Abril de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

———o§o———

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 10/2005

Tendo em consideração a representação feita pela Presidente da Câmara Municipal de S.Vicente no sentido de ser isenta de concurso público a execução das obras de arrelvamento do Estádio Adérito Sena, em virtude de no último concurso aberto foram recebidas propostas consideradas inaceitáveis;

Considerando a urgência da execução das mencionadas obras, cujo orçamento não excede 50.000.000$00.

Determino, ao abrigo da última parte da alínea *c*) do nº 3 do artigo 47º do Decreto-Lei nº 31/94, de 2 de Maio, conjugado com a alínea *d*) do artigo 4º do Decreto-Regulamentar nº 6/94, de 2 de Maio, o seguinte:

1. Fica dispensada de concurso público a execução das obras de arrelvamento do Estádio Adérito Sena, sito na Cidade do Mindelo.

2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 19 de Abril de 2005. – Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

———o§o———

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS

Gabinete dos Ministros

Portaria nº29/2005

de 2 de Maio

De harmonia com a alínea *b*) do artigo 11º do Decreto-Lei nº 7/97, de 3 de Fevereiro, podem candidatar-se ao concurso para a concessão de bolsas os indivíduos que, além do mais, tenham um rendimento mensal do agregado familiar igual ou inferior ao montante que vier a ser, anualmente, determinado por portaria conjunta dos membros de Governo responsável pelas áreas das finanças e educação.

Convindo proceder, pois, à determinação do aludido montante;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelos Ministros das Finanças e Planeamento e Da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1º

O rendimento mensal do agregado familiar a que se refere à alínea *b*) do artigo 11º do Decreto-Lei nº 7/97, de 3 de Fevereiro, é fixado em 150.000$00 para candidatos à formação no exterior e no país.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministros das Finanças e Planeamento e da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, na Praia, aos 25 de Março de 2005. – Os Ministros, *João Pinto Serra – Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins.*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR

BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a oleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

INCV

Av. Amilcar Cabral/Calçada Diogo Gomes,cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000$00	3 700$00
II Série	3 500$00	2 200$00
III Série	3 000$00	2 000$00
AVULSO por cada página		10$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700$00	5 200$00
II Série	4 800$00	3 800$00
III Série	4 000$00	3 000$00
Para outros países:		
I Série	7 200$00	6 200$00
II Série	5 800$00	4 800$00
III Série	5 000$00	4 000$00

AVULSO por cada página ..... 10$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000$00
1/2 Página	2 500$00
1/4 Página	1 000$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 60$00